

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N°: 06030000026/09

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 005171/2006 aplicado em desfavor S. A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool, constando como descrição da infração “Realizar queimada em uma área de 238 hectares de cana de açúcar e 30 hectares em área de preservação permanente na Fazenda Reserva, sem autorização do órgão competente, contrariando normas vigor”.

Foi lavrado Auto de Infração em conformidade com Art. 86 do Decreto 44.844/08, atribuída uma multa no valor total de R\$ 113.200,46 conforme códigos 322.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância, em decorrência do indeferimento do recurso.

No presente recurso, a defesa sustenta nulidade do auto de infração alegando que o referido ato não fora amparado por laudo elaborado por técnico habilitado, conforme art. 28 do Decreto 44.844/08.

No mérito sustenta que “Por cautela, e por acreditarmos na boa-fé dos agentes fiscalizadores, apresentamos alguns dados que demonstram que o erro destes é plenamente inescusável. Já que, não sendo peritos e não possuem conhecimentos técnicos não poderia verificar precisamente a quantidade da área queimada”. Assim posto questiona a forma que obtiveram a quantidade da área queimada, se há levantamento topográfico, ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado, se o aparelho utilizado para medição é de alta precisão, qual a margem de erro, etc.

Sustenta a defesa que a multa no caso presente é exorbitante, chegando a beira do confisco devendo espelhar no prejuízo ambiental que ao ver do Recorrente não possui maior gravidade.

Sustenta ainda que antes mesmo da implantação da cana-de-açúcar o imóvel rural era destinada à pecuária, considerada área consolidada e em assim sendo, amparado na Lei 20.922/2013, haveria possibilidade de recomposição, sustentando então que deve ser permitida a Recorrente a recuperação da área e arquivamento do AI em tela.

Diz que foi acolhida a atenuante segundo alínea “j” no entanto há também de ser aplicada a alínea “f”.

Da análise, passo ao relato:

Quanto a aplicação do art. Decreto 44.844/08, diz o §3º que estão dispensados em assuntos de flora. A Recorrente não apresenta documento técnico que descaracterize o dimensionamento elaborado com GPS conforme cita no Boletim de Ocorrência 711458/08.

No mérito, considerando a área periciada para confirmação da extensão dos danos, o Laudo Técnico elaborado por Hélcio Vaz de Melo Júnior, Eng. Florestal, CREA 22206/D, devidamente habilitado para o levantamento, conclui pela existência da queima em área de canalial e área de preservação permanente sem autorização, e apesar de não apresentar uma extensão exata, garante que as áreas onde ocorreram os danos foram subdimensionadas.

Quanto a alegação de multa exorbitante, observa-se que foi aplicado o valor mínimo da faixa segundo enquadramento utilizado, conforme mostrado a seguir, portanto não há de se mencionar valor exorbitante.

O auto de infração foi lavrado considerando enquadramento segundo art. 86, anexo III, códigos 322 que prevê uma multa entre R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare em área comum, no caso 238,00 hectares, atingindo um valor de R\$ 95.200,00 e multa entre R\$ 600,00 e R\$ 1.800,00 para área de preservação permanente, no caso 30,00 hectares, atingindo R\$ 18.000,00.

Quanto ao pedido de arquivamento em face de tratar-se de uma área de ocupação antrópica consolidada, não há nos dispositivos legais utilizados essa prerrogativa. A infração foi claramente tipificada e assim deve prevalecer.

No caso do pleito atinente a atenuante segundo alínea "f", não vejo aplicável no presente momento haja vista não ter sido considerada inicialmente e não possuir nesse momento comprovação de que a reserva encontra-se devidamente preservada, ficando mantido o princípio do *"reformatio in pejus"* com quer a defesa.